TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006132-39.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2376/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 2215/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: FLAVIO GERONIMO DANIEL

Vítima: Antonio Armelin

Réu Preso

Aos 07 de agosto de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu FLAVIO GERONIMO DANIEL, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: FLÁVIO GERÔNIMO DANIEL, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, porque em 20.06.2014, por volta de 15h40, na rua Juan Lopes, jardim São João Batista, em São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com terceira pessoa não identificada, subtraíram, para proveito comum, uma bolsa marrom, tipo capanga, avaliada em R\$30,00, a qual continha em seu interior documentos diversos, cartões de crédito e a quantia de R\$50,00 em dinheiro, bens pertencentes à vítima Antônio Armelin. Consta que a vítima caminha pelo local dos fatos de posse de uma bolsa quando foi surpreendida pelo réu e seu comparsa que caminhavam na direção contrária e, de inopino, tomaram-lhe a bolsa e saíram correndo. A ação é procedente. Apesar da negativa do réu em juízo, a vítima e testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia. A vítima aqui presente reconheceu o réu como sendo a pessoa que subtraiu sua bolsa contendo dinheiro e diversos documentos. A outra pessoa que estava com o réu conseguiu fugir, informando a vítima que o dinheiro subtraído não foi recuperado. Os policiais também reconheceram o réu, que acabou sendo preso na casa da testemunha José Cícero quando pretendia se esconder da polícia, evitando-se sua prisão. Além do mais, o réu é pessoa conhecida dos meios policiais. O réu é reincidente (fls.52). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência e audácia demonstrada do acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: observando a autodefesa exercitada pelo réu no interrogatório, requeiro a absolvição pelas razões por ele apresentadas. Sob a perspectiva da defesa técnica, requer-se igualmente a absolvição. Em caso de condenação, a defesa requer desclassificação para a modalidade simples, já que não há nenhuma prova concreta de que existisse entre o réu e o terceiro que com ele correu, vínculo subjetivo e unidade de desígnios necessários para a configuração da qualificadora. Na dosimetria da pena, requer-se o mínimo, regime inicial semiaberto, observando sua suficiência para o fim de retribuir o crime praticado e prevenir a prática de novas ocorrências. Encerrada a instrução e superados os fundamentos da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. FLÁVIO GERÔNIMO DANIEL, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, porque em 20.06.2014, por volta de 15h40, na rua Juan Lopes, jardim São João Batista, em São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com terceira pessoa não identificada, subtraíram, para proveito comum, uma bolsa marrom, tipo capanga, avaliada em R\$30,00, a qual continha em seu interior documentos diversos, cartões de crédito e a quantia de R\$50,00 em dinheiro, bens pertencentes à vítima Antônio Armelin. Consta que a vítima caminha pelo local dos fatos de posse de uma bolsa quando foi surpreendida pelo réu e seu comparsa que caminhavam na direção contrária e, de inopino, tomaram-lhe a bolsa e saíram correndo. Recebida a denúncia (fls.48), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.89). Nesta audiência foi ouvida a vítima, três testemunhas comuns e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a absolvição. Em caso de condenação, pena mínima, com a fixação do regime semiaberto e direito de apelar em liberdade. É o Relatório. Decido. Embora o réu negue a autoria, ele foi detido e reconhecido pela vítima, com segurança, como a pessoa que praticou a subtração na via pública, juntamente com outro rapaz não identificado. Reconhecimento é seguro por parte do ofendido. Os dois policiais, Lucas e Luciano, hoje também reconheceram o réu como a pessoa que detiveram e foi reconhecido pela vítima. A vítima também disse para Luciano que foram dois os autores do crime. O concurso de agentes está suficientemente demonstrado. Os dois rapazes andavam juntos e, ainda que apenas um tenha efetuado o ato de retirar o objeto da vítima, é certo que os dois correram e entraram numa casa juntos. Posteriormente, conforme se vê na prova, o réu foi para um local e o outro rapaz para outro. Parte dos objetos da vitima foi recuperado. O dinheiro sumiu. Não foi achado junto com outros documentos. O crime foi consumado, portanto. É razoável crer tenha havido tempo para que esse dinheiro sumisse com o coautor não identificado, posto que não encontrado com os demais objetos, nem com o réu. Nessas circunstâncias, o concurso de agentes se encontra suficientemente demonstrado, também no tocante ao vínculo psicológico entre os dois rapazes. A condenação é de rigor. O réu possui uma condenação anterior (fls.52), por furto. Ele é reincidente específico. Esta condenação é a mesma que está juntada as fls.94. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno



Flávio Geronimo Daniel como incurso no art.155, §4º, IV, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixolhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Também pela reincidência, observando o pequeno prejuízo da vítima, que não recuperou os R\$50,00, mas recuperou os demais bens subtraídos, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional. necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Os requisitos da prisão preventiva já foram analisados as fls.27/30 do apenso. Trata-se de réu reincidente específico, que não demonstra aparente ressocialização. Nessas circunstâncias, reiteração de delito afronta a garantia da ordem pública e justifica a custódia cautelar. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há alteração do regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Comuniquese a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.70/71. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):